



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 76.333

PROJETO DE LEI Nº. 12.121

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

24/01/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.121

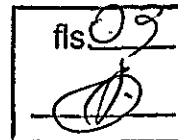
Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. Diretora 03/11/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 1370		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 388/2016

Processo nº 83/2016

Jundiaí, 25 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo corrigir distorção retratada na Lei nº 8.622/2016, quanto ao enquadramento do cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais II, que culminou com a equiparação com o cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais I.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

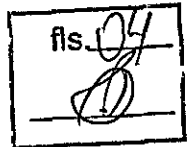
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

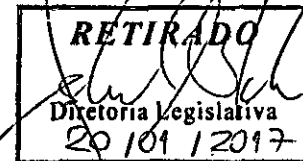
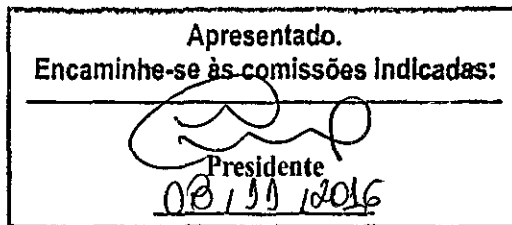
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 83/2016

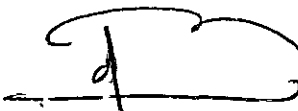


PROJETO DE LEI Nº 12.121

Art. 1º O enquadramento do grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II constante do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.622, de 28 de março de 2016, fica alterado para:

- a) a partir de 01 de janeiro de 2016, de “OPR I/B” para “OPR I/D”;
- b) a partir de 01 de janeiro de 2017, de “OPR I/D” para “OPR I/G”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se visa corrigir uma situação distorcida que ficou retratada na Lei nº 8,622, de 28 de março de 2016, fruto de um equívoco, qual seja, o enquadramento do cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais II, que culminou com a equiparação com o cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais I.

Registre-se, por relevante, que a falha somente foi constatada com a edição do diploma legal em questão, razão pela qual, não nos resta outra alternativa senão proceder a adequação pela via legislativa.

Por oportuno, consignamos que em face das características particulares do caso, em cotejo com as restrições previstas na legislação eleitoral, inexiste óbice à implementação da medida.

Diante disso, considerando que se trata de correção de uma situação pré-constituída, acompanha a presente propositura, análise de impacto orçamentário-financeiro, para os fins exigidos pela Lei Complementar nº 101/00.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei, permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.l



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2016

LRF art. 5º, inc. I	2014		2015		2016		2017		2018		2019	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.400.418.113,37		1.597.298.000,00		1.726.156.700,00		1.823.757.900,00		1.935.302.950,00		2.051.421.127,00	
Despesas Totais com Pessoal	614.363.331	43,87%	747.175.000	46,8%	796.819.000	46,2%	910.823.900	49,9%	985.473.334	49,9%	1.023.401.724	49,9%
Limite Prudencial 95% (par. 1º art. 22 LRF)	718.414.492	51,30	819.414.387	51,30	885.518.387	51,30	936.613.598	51,30	992.819.413	51,30	1.052.379.038	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	759.225.781	54,00	882.541.460	54,00	932.124.618	54,00	985.909.050	54,00	1.045.063.593	54,00	1.107.787.409	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Lq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	51.867.013	3,70	18.232.000	1,20	22.491.700	1,30	30.256.000	1,66	32.071.360	1,66	33.995.842	1,66
Limite Legal (\$1º art. 2º da Federal e 717/98)	168.050.174	12,00	181.675.860	12,00	207.138.804	12,00	219.090.900	12,00	232.236.354	12,00	246.170.535	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor												
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.680.501.738	120,00	1.916.758.800	120,00	2.071.388.040	120,00	2.160.899.000	120,00	2.322.983.540	120,00	2.461.705.352	120,00
Excesso a Regularizar												
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	308.091.985	22,00	351.405.780	22,00	378.754.474	22,00	401.668.650	22,00	425.766.649	22,00	451.312.648	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARD)												
Realizadas no período	171.301	0,01	1.246.214	0,08	30.758.000	1,78	115.562.700	6,33	27.107.380	1,40	23.784.382	1,16
Limite legal (inc. I, art. 7º Res nº 43 Senado)	224.068.868	16,00	255.567.840	16,00	276.195.072	16,00	292.121.200	16,00	309.648.472	16,00	328.227.350	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	98.029.268	7,00	111.810.930	7,00	128.830.969	7,00	127.803.025	7,00	135.471.207	7,00	143.599.478	7,00
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 83-02016-1, visando a autorização legislativa para Projeto de Lei, observando cumprir distorção no enquadramento do grad. fiscal dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais - Categoria II, gerado pela Lei nº 6.622/2016

Maria Luisa Denadai
Diretora Depto. de Planej. Exec. Orçament.

Pedro Reis Galvão
Secretário Municipal de Finanças

fls. 07

FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS (AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS II)

	2016	2017	2018	2016	2017	2018
RECEITA				DESPESAS		
RECEITAS CORRENTES				DESPESAS CORRENTES		
RECEITA PATRIMONIAL	900.000,00	990.000,00	1.088.000,00	DESPESAS DE CUSTEIO		
				FMJ		
RECEITA DE SERVIÇOS	28.227.000,00	31.049.700,00	34.154.670,00	Pessoal e Encargos	23.130.000,00	27.987.300,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	806.000,00	886.600,00	975.260,00	Pessoal e Encargos (alteração proposta)	36.903,00	88.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	51.628.920,00	59.898.590,00	65.888.449,00	Aux Alimentação	1.270.000,00	1.536.700,00
TOTAL	74.874.030,00	92.824.890,00	102.107.379,00	OUTRAS DESPS CORRENTES	2.995.000,00	3.646.930,00
RECEITAS DE CAPITAL				DESPS CORRENTES - HU	51.628.920,00	65.888.448,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO				RESERVA DE CONTINGÊNCIA	100.000,00	100.000,00
ALIEAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				TOTAL	79.160.823,00	99.247.379,00
TOTAL	74.874.030,00	92.824.890,00	102.107.379,00	DESPESAS DE CAPITAL		
RECEITAS CORRENTES	29.933.000,00	32.926.300,00	36.218.930,00	INVESTIMENTOS		
TRANSF CORRENTES	51.628.920,00	59.898.590,00	65.888.449,00		2.438.000,00	2.860.000,00
RECEITAS DE CAPITAL				TOTAL	2.438.000,00	2.860.000,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	36.903,00			DESPESAS CORRENTES	79.160.823,00	99.247.379,00
TOTAL	81.598.823,00	92.824.890,00	102.107.379,00	DESPESAS DE CAPITAL	2.438.000,00	2.860.000,00

Jundiaí, 15 de junho de 2016.

Prof. Dr. Edmundo Lourenço
Diretor

Cassiano Gaião
Contador - CRC 1SP208436

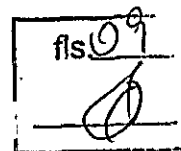
Obs.: Novo enquadramento válido a partir de janeiro/2016



**Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí**



**Prefeitura
de Jundiaí**



DIRETORIA ADMINISTRATIVO/FINANCEIRA, EM 28.09.2016

REF.: Processo nº 83-0/2016/2016

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

**ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de
vencimentos do Agente de Serviços Operacionais – Categoria II da FMJ**

1. Trata o presente de elaboração de estudos com vistas à revisão do padrão do Agente de Serviços Operacionais – Categoria II da FMJ.
2. O processo foi tramitado até este Instituto para ciência e verificação do impacto financeiro das alterações pretendidas.
3. Cumpre-nos informar que hoje o Instituto possui 04 servidores aposentados e pensionistas com direito a paridade e integralidade neste cargo e que o impacto financeiro desta alteração está descrito na tabela abaixo, conforme parâmetros:

Cargo	Qtd	Custo Mensal
ASO	04	R\$ 7.644,67
Custo Máximo Anual c/ 13º		R\$ 99.380,71
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	2016	R\$ 115.066,67
	2017	R\$ 142.763,57 -

Impacto Orçamentário-Financeiro	2016	2017
	R\$ 15.685,96	R\$ 27.696,91

4. Para a projeção para os anos de 2016 e 2017 foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme estimado no boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior.
5. Encaminhe-se o presente a Secretaria Municipal de Finanças para prosseguimento.

André Rocha Marinho
DIRETOR PRESIDENTE - SUBSTITUTO



Proc. 83-0/2016-1

SMF/DPEO/DIPO

Em 28.09.2016

Sra. Diretora,

O presente protocolado trata da verificação da regularidade orçamentária e análise de impacto para Projeto de Lei, objetivando corrigir distorção no enquadramento do grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II, gerado pela Lei nº 8.622/2016.

Considerando que a propositura tem adequação orçamentária-financeira conforme declaração do ordenador de despesas (fls.79), onerando as dotações 51.01.12.364.0160.8511.3.1.90.13 e 51.01.12.364.0160.8511.3.1.91.13, segue anexo consolidação do impacto municipal, composto pelo impacto gerado junto a Faculdade de Medicina de Jundiaí (fls.80/84) e o impacto no IPREJUN (fls.108/110).


Fabio Kosasco
Chefe da Divisão de Integração
dos Planos Orçamentários

De acordo. Prosseguir, remetendo à SMF/GS para conhecimento e eventual manifestação, após à SMRI/DAP para providências.


Maria Luísa Denadai
Diretora do Depto. de Planejamento e Execução Orçamentária

PROCESSO Nº 83-0/2016.

SMGP/DTA.

DCS, 26 DE SETEMBRO DE 2016.

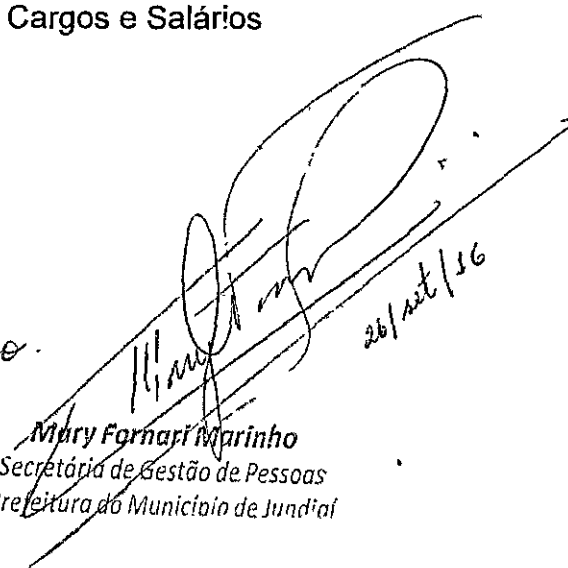
Conforme se verifica na Lei nº 7.831/2012 que alterou a estrutura dos cargos e empregos da Faculdade de Medicina de Jundiá, para adequá-la ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, fls. 03/11, o cargo de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II, foi enquadrado no Grupo Remuneratório Básico – OPR I/B, como inicial de carreira. Diante do exposto deverá ser considerada a manifestação de fls. 103, em relação à retificação da minuta inserta de fls. 98.

- a) A partir de 01 de janeiro de 2016, de OPR I/B para OPR I/D.
- b) A partir de 01 de janeiro de 2017, de OPR I/D para OPR I/G.

De ordem, remeta-se à SMF e IPREJUN, após retorne à SMNJ/PCJ, para análise conclusiva.


Rosemary Ap. Ghiraldi Simionato
Assistente Técnico de Gestão
Chefe da Divisão de Cargos e Salários

De acordo.


Mary Farnari Marinho
Secretária de Gestão de Pessoas
Prefeitura do Município de Jundiá

26/sep/16



LEI N.º 8.622, DE 28 DE MARÇO DE 2016

Altera o grau inicial dos cargos que especifica da Faculdade de Medicina de Jundiaí; e regula o enquadramento dos seus ocupantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 de março de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica alterado o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais - Categoria I e II, Assistente de Administração e Telefonista, constantes dos Anexos I, II, IV, V da Lei nº 7.831, de 03 de abril de 2012, conforme segue:

I - Agente de Serviços Operacionais - Categoria I e II:

- a) a partir de 01 de janeiro de 2016, de "AOP I/D" para "AOP I/F";
- b) a partir de 01 de janeiro de 2017, de "AOP I/F" para "AOP I/I";

II - Assistente de Administração:

- a) a partir de 01 de janeiro de 2016, de "AAD I/B" para "AAD I/D";
- b) a partir de 01 de janeiro de 2017, de "AAD I/D" para "AAD I/G";

III - Telefonista:

- a) a partir de 01 de janeiro de 2016, de "AAD I/B" 30 h para "AAD I/D" 30 h;
- b) a partir de 01 de janeiro de 2017, de "AAD I/D" 30 h para "AAD I/G" 30 h.

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos e empregos de que trata o art. 1º serão enquadrados na tabela de vencimentos, tomando-se por base a aplicação da variação do percentual atribuída ao vencimento base inicial dos cargos e empregos em relação ao vencimento base inicial anterior.

Parágrafo único - Serão atribuídos, para fins de enquadramento dos ocupantes dos cargos e empregos de que trata o art. 1º, tantos graus quanto necessários para acréscimo do percentual mínimo da variação salarial decorrente de que trata o *caput* deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.622/2016 - fls. 2)

fls. 13

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 51.01.12.364.0160.8511.3.1.91.13.7101 e 51.01.12.364.0160.8511.3.1.90.11.7101.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezesseis.


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0057/2016

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei n. 12.121, de autoria do Prefeito Municipal, altera a Lei n. 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.

Busca o presente corrigir distorção retratada na Lei n. 8.622/16, quanto ao enquadramento do cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais II, que culminou com a equiparação com o cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais I.

Devemos acrescentar aqui o alerta constante do manual “Os cuidados com o último ano de mandato”, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Novembro de 2015, (cópias anexas) onde em sua página 67, tópico 4.2. Vedações da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1.997), alerta para a vedação contida no artigo 73, da referida Lei cujo texto é o seguinte:-

“Art 73 -

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.” (destaque nosso)

Diante deste enunciado da Lei Eleitoral entende o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a revisão não é a mesma que se afigura na Lei Maior, não se referindo à anualidade de doze meses, mas sim à perda aquisitiva ao longo do ano da eleição, deixando portanto explícito que se a revisão ocorrer nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, o reajuste da Lei Eleitoral somente deverá captar a inflação ocorrida a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e não dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste.



Às fls. 09 encontramos a análise de impacto de referida ação junto ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN onde constam os servidores aposentados e pensionistas no cargo mencionado, e qual será o impacto financeiro desta alteração.

Às fls. 06 encontramos tanto o total de despesas com o referido reajuste – R\$ 52.589,00 – bem como quais dotações serão oneradas no presente exercício.

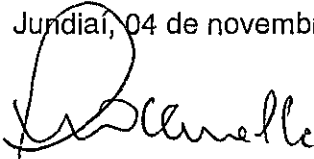
Temos, ainda, às fls. 07 o percentual a ser utilizado no exercício de 2016 com Despesas de Pessoal, o qual será de 46,2%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

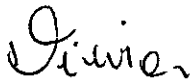
A título de esclarecimento temos que quanto ao deficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2016, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como o cenário econômico nacional que aponta para a possibilidade de queda nas receitas devido ao quadro recessivo em que se encontra a economia nacional.

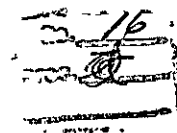
Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 04 de novembro de 2016.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.370**

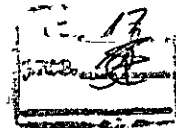
PROJETO DE LEI Nº 12.121

PROCESSO Nº 76.333

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05; vem instruída com: **1)** planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro do Executivo (fls. 06) e Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais do Executivo e da Faculdade de Medicina de Jundiaí (fls. 07/08); **2)** análise, nos termos do art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei 8.686, de 12 de julho de 2016 - do IPREJUN visando a revisão do padrão de vencimentos do Agente de Serviços Operacionais – Categoria II da FMJ (fls. 09), e das Secretarias Municipal de Finanças e de Gestão de Pessoas (fls. 10/11); **3)** documento de fls. 12/13; e **4)** estudo da Diretoria Financeira da Edilidade (fls. 14/15).

Reportando-nos à análise da Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, temos informação, através do Parecer nº 0047/2016, em síntese, que: **1)** menção ao impedimento decorrente da legislação eleitoral alcançando o período pós-eleição, conforme inc. VIII do art. 73 da Lei federal 9.504/97; **2)** a planilha (fls. 06) de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta despesas de R\$ 52.589,00 com o reajuste e as dotações que serão oneradas; **3)** o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07) – aponta comprometimento das despesas de pessoal com relação a Receita Corrente Líquida em 46,2%, para o exercício financeiro de 2016, dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 5º, I, e art. 19; **4)** o estudo do IPREJUN (fls. 09), aponta a existência de 04 servidores aposentados e/ou pensionistas com direito a paridade e integralidade nos cargos elencados e qual será o impacto financeiro da proposta junto ao Instituto; **5)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro aponta também déficit para 2016, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como a possibilidade de queda das receitas; e **6)** conclui que o presente projeto de lei segue apto à tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas emi-



nentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito, conforme a justificativa do Alcaide (fls. 05), proceder a correção de situação que ficou retratada na Lei 8.622/16, fruto de equívoco, qual seja, o enquadramento do cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais II, que culminou com a equiparação com o cargo e emprego de Agente de Serviços Operacionais I..

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP.

Relator(a): Min. ELLEN GRÁCIE

Julgamento: 31/05/2011,

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

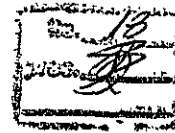
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN GRÁCIE

ANDRÉIA DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI



PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

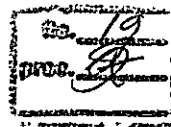
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA.

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores



públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

O mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá analisar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

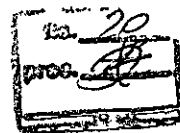
Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por se tratar de último ano de mandato, também devem ser avaliadas a proibição prevista no parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no **inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;**

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20

Tal dispositivo se reporta à lei eleitoral (Lei federal 9.504/97) que, de forma expressa, no artigo 73, inciso VIII, fulmina a pretensão do Executivo, consoante transcrição de seus termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Diante do exposto, o presente projeto de lei é ilegal, por inobservância à norma eleitoral de regência. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

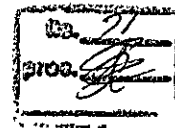
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos sejam ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

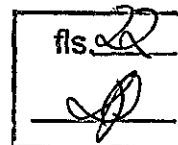
QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 7 de novembro de 2016.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

Junte-se, providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Signature]
PRESIDENTE
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).

[Signature]
15.01.17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 2)

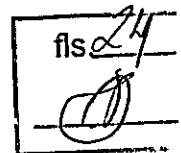
fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

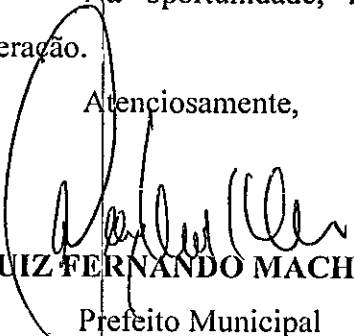


PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

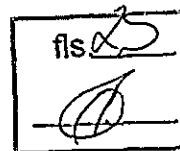
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



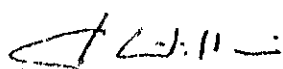
Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

/rc

RECEBI
Ass: <u>O. Schiffler</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>23/01/17</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.121

Juntadas:

fls. 02/13 em 03/11/2016;
fls. 14/15 em 04.11.2016 vl.
fls 16/21 em 07/11/16 ~~vl.~~; fls. 22/25 em 24/10/17

Observações: